



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2643954 - SP  
(2024/0179989-5)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE : AUTO POSTO THAI LTDA**  
**ADVOGADO : SANDRA REGINA COMI - SP114522**  
**AGRAVADO : ALBERTO KIYOSHI YAMASAKI**  
**ADVOGADO : ROBERTO MERCADO LEBRÃO - SP174685**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JULGADOR. APRECIACÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está vinculado aos termos do laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos de provas inseridos nos autos.
2. A revisão dos fundamentos adotados pelo Tribunal originário esbarra na Súmula 7/STJ.
3. Não incide a multa descrita no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 quando não comprovada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do pedido.
4. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2643954 - SP  
(2024/0179989-5)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE : AUTO POSTO THAI LTDA**  
**ADVOGADO : SANDRA REGINA COMI - SP114522**  
**AGRAVADO : ALBERTO KIYOSHI YAMASAKI**  
**ADVOGADO : ROBERTO MERCADO LEBRÃO - SP174685**

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JULGADOR. APRECIACÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está vinculado aos termos do laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos de provas inseridos nos autos.
2. A revisão dos fundamentos adotados pelo Tribunal originário esbarra na Súmula 7/STJ.
3. Não incide a multa descrita no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 quando não comprovada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do pedido.
4. Agravo interno desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AUTO POSTO THAI LTDA. contra decisão monocrática proferida por esta relatoria (e-STJ, fls. 1.123-1.127), integralizada pelo julgado de fls. 1.151-1.155 (e-STJ), assim ementados:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JULGADOR. APRECIACÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Nas razões recursais, o agravante sustenta a não incidência da Súmula 7/STJ.

Afirma que "o caso revela verdadeira hipótese de *error in judicando*, na medida em que deixa de prestigiar as conclusões do Sr. Perito quanto ao trabalho elaborado neste feito, aproveitando laudo produzido em autos diversos e, mais ainda, laudo de cunho eminentemente particular, produzido pelo SENAI a pedido do próprio agravado" (e-STJ, fl. 1.139).

Destaca que "a convicção pessoal do Magistrado não pode ceder a elementos produzidos de modo unilateral ou sem o devido crivo do contraditório ou – pior ainda – ao sabor das querências da parte interessada, devendo pautar-se em elementos sólidos e imparciais – como é o caso do laudo pericial" (e-STJ, fl. 1.140).

Frisa existir divergência entre as conclusões inseridas no laudo produzido na ação n. 10048463220208260361 e aquele inserido no processo.

Sendo assim, requer a reconsideração da decisão agravada.

Impugnação às fls.1.156-1.166 (e-STJ), pleiteando o agravado a aplicação de multa.

É o relatório.

## VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

De início, é preciso frisar que, de acordo com os Enunciados Administrativos n. 2 e 3/STJ, os requisitos de admissibilidade a serem observados pelos recursos interpostos neste Tribunal Superior são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

No caso em exame, tem aplicação a dinâmica processual estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, uma vez que, à época da publicação da decisão que culminou na interposição do recurso especial, já estava em vigência o novo regramento processual.

Consta dos autos que a recorrente interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 1.050-1.066), com base na alínea *a* do permissivo constitucional, apontando violação ao art. 373, I, do CPC/2015.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo inadmitiu a insurgência (e-STJ, fls. 1.087-1.088), situação que ensejou a interposição do agravo (e-STJ, fls. 1.091-

1.101), do qual, em decisão monocrática, esta relatoria conheceu para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 1.123-1.127).

Opostos embargos de declaração pelo recorrido, os aclaratórios foram acolhidos para majorar os honorários recursais.

Irresignado, o agravante interpõe o presente agravo interno. Todavia, o inconformismo não merece prosperar.

No recurso especial, o insurgente sustentou a existência de equívoco na valoração da prova pericial. Destacou que o julgador não apreciou o laudo pericial de forma correta, deixando de analisar pontos que indicam a inexistência de danos ocasionados pela utilização de combustível no veículo do agravado.

Contudo, conforme exposto na decisão agravada, o Tribunal originário foi enfático ao afirmar que a conclusão do julgador acerca da responsabilidade da recorrente na reparação dos danos ocasionados ao recorrido pela utilização de combustível indevido foi firmada com base na apreciação conjunta do laudo pericial e de outros elementos de provas.

Confira-se (e-STJ, fl. 1.044):

Com relação aos aspectos apurados no laudo pericial produzido nestes autos (fls. 579/673), aquele produzido na Ação de Produção Antecipada de Prova – Proc. 1004846-32.2020.89.26.0361 (fls. 33/311) e o laudo produzido pelo Senai (fls. 14/18), foram sopesados em análise minuciosa pelo Magistrado, juntamente com os demais elementos probantes constantes nos autos, observando-se o princípio protetivo a favor do consumidor.

Nessa toada, do que se extrai do extenso conjunto probatório produzido nos autos, restou evidenciado que o uso de combustível fora das especificações técnicas do fabricante pode comprometer severamente a vida útil e o funcionamento do motor e seus componentes.

Com efeito, em que pesem as alegações lançadas pelo réu ao imputar culpa ao autor, no sentido de que este teria realizado o pedido, não se sustentam minimamente a partir dos elementos apresentados nos autos. Ou seja, incumbia ao réu a comprovação “quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”, nos termos da regra prevista no art. 373, II, do CPC, da qual não se desincumbiu.

Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está vinculado às conclusões inseridas no laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos de provas apresentados no processo.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESOLUÇÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ENQUADRAMENTO DA CAUSA DE PEDIR. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 141 E 492 DO CPC. EXATA OBSERVÂNCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ADSTRIÇÃO AO LAUDO PERICIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. MINUCIOSA ANÁLISE DE OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE EVIDENCIARAM NÃO PODER SER IMPUTADO À RÉ A CULPA PELA INEXECUÇÃO DO CONTRATO. CONCLUSÃO EXARADA A PARTIR DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA POR PARTE DA AUTORA. RECONHECIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA FUNDADO NAS PARTICULARIDADES FÁTICAS DA CONTROVÉRSIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, adotando-se fundamentação suficiente para amparar a conclusão de que não havia descumprimento contratual por parte da ré, não se podendo confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Observância estrita da causa de pedir enunciada na petição inicial, ou seja, a partir da alegação de que o não cumprimento, pela ré, de suas obrigações contratuais, inviabilizou o prosseguimento da incorporação imobiliária e o início da execução das obras. Inocorrência de violação ao arts. 141 e 492 do CPC.

3. Segundo a orientação jurisprudencial assente desta Corte, "o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos" (AgInt no Ag n. 1.341.512/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 23/9/2019) 4. Devidamente declinados os motivos pelos quais foram desconsideradas as conclusões do laudo pericial, não se valendo o Tribunal estadual, de meras regras de experiência comum, mas sobretudo da análise das cláusulas do contrato de promessa de compra e venda firmado pelas partes, especialmente quanto ao cumprimento das responsabilidades que cada contratante estava obrigado, além de outros pareceres técnicos e informações prestadas por órgão municipais.

5. Impossibilidade de revisão da convicção a que chegou o Tribunal de origem a partir da valoração do conjunto probatório dos autos de que a resolução do contrato não ocorreu por culpa da ré, bem como de que os autos já estavam devidamente instruídos, sem necessidade de nova perícia, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Precedentes.

6. Inviabilidade de revisão das conclusões da instância ordinária acerca do reconhecimento da violação à boa-fé objetiva por parte da autora, pois a convicção foi firmada a partir das particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp n. 2.137.575/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, relator para acórdão Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/6/2024.)

AGRAVO IN TERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, 1.022, II, E 371 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE FAIXA ETÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA ALCANÇAR O ÍNDICE DE REAJUSTE PRETENDIDO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, FATOS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, 371 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Carece de interesse recursal a discussão a respeito violação dos arts. 141 e 492 do CPC se, o vício de extra petita foi corrigida na instância ordinária, em julgamento dos embargos de declaração.

3. É lícita a cláusula de contratos de plano de saúde que estabelece reajuste em razão da mudança de faixa etária do usuário, devendo o magistrado, diante do caso concreto, verificar eventual abusividade do reajuste efetivamente aplicado.

4. Afastada pelo tribunal de origem, com base na análise do contrato de plano de saúde e das provas, a abusividade do percentual aplicado para reajuste a título da mudança de faixa etária, a revisão da questão pelo STJ é inviável por incidência das Súmulas n. 5 e 7.

5. O magistrado, destinatário final da prova, não está vinculado ao laudo pericial juntado, podendo formar sua convicção de acordo com outros elementos ou fatos provados nos autos.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.235.360/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

Noutro ponto, a revisão da conclusão adotada pela Corte local, acerca idoneidade da apreciação das provas acostadas aos autos, esbarra na Súmula 7/STJ.

Dessa maneira, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão recorrida.

No tocante à incidência da multa disciplinada pelo art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, este Tribunal Superior tem entendido que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa, sendo imprescindível para tal que seja nítido o descabimento do recurso.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. INADIMPLEMENTO. PROMISSÁRIO COMPRADOR. EXECUÇÃO. DIREITOS SOBRE O IMÓVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e

3/STJ).

2. Na hipótese dos autos, mostra-se possível a penhora de direitos do executado sobre o imóvel diante da não apresentação de outros bens passíveis de garantir a execução. Ademais, a ocupação do imóvel por diversos anos sem pagamento do preço caracteriza o enriquecimento sem causa do comprador.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sendo indispensável o nítido não cabimento do recurso.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1698668/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 12/02/2021)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, com a oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO

### TERCEIRA TURMA

**AgInt nos EDcl no AREsp 2.643.954 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0179989-5

Número de Origem:  
10221865220218260361

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

#### **Relator do AgInt nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

#### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

#### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : AUTO POSTO THAI LTDA

ADVOGADO : SANDRA REGINA COMI - SP114522

AGRAVADO : ALBERTO KIYOSHI YAMASAKI

ADVOGADO : ROBERTO MERCADO LEBRÃO - SP174685

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E  
VENDA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : AUTO POSTO THAI LTDA

ADVOGADO : SANDRA REGINA COMI - SP114522

AGRAVADO : ALBERTO KIYOSHI YAMASAKI

ADVOGADO : ROBERTO MERCADO LEBRÃO - SP174685

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e



Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2024